



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002163-06.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002163-06.2024.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SOUSA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28784

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA OCUPACIONAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso da parte autora improvido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Maria Raimunda da Conceição Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão do exercício da função de costureira, na empresa Shoulder Ind. e Com. Conf Ltda, onde foi admitida em 04/10/10, em que realizava movimentos repetitivos e em posições anti-ergonômicas, desenvolveu moléstias nos membros superiores (ombros, mãos e punhos), nos membros inferiores (quadril e tornozelo esquerdo), na coluna vertebral (cervical e lombar) e, consequentemente, sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Submeteu-se a tratamento cirúrgico em 2015 e 2023. Requer, além da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 583), foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 660/675, com esclarecimentos às fls. 746/748 e manifestação da parte autora às fls. 681/693, 699 e 760/766.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 697/698 pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 753/759 e alegações finais da parte autora às fls. 779/789.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 803/805, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, restou determinado que o INSS deverá reclamar em ação autônoma o reembolso pelos honorários periciais que antecipou.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 809/825 alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da instrução probatória ter sido encerrada prematuramente sem a realização da vistoria técnica ambiental. Sustenta, ainda, que foi determinada a realização da vistoria técnica e que o perito judicial descumpriu tal ordem, o que torna possível a sua substituição. No mais, alega que o laudo médico pericial, além de ser incompleto, restou isolado no conjunto probatório dos autos; que o perito judicial foi parcial em suas conclusões; e que os documentos que constam dos autos, em especial, o parecer do assistente técnico, comprovam que foram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer a anulação da r.sentença para que sejam realizadas vistoria técnica ambiental e nova perícia médica judicial. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 830).

No mais, a parte autora apresentou memoriais, onde também se opôs ao julgamento virtual (fls. 834/836), e apresentou novos documentos às fls. 839/835.

É o relatório.

De início, destaca-se que a matéria devolvida ao Tribunal fica restrita à matéria julgada pelo juízo *a quo* e àquilo que for objeto das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

razões recursais dos recorrentes, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No mais, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências. Registre-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

Por conseguinte, destaca-se que, quanto aos documentos apresentados às fls. 839/845, não é possível acolhê-los/considera-los como prova nova sobre fatos pretéritos, haja vista que a parte autora não comprovou o motivo que a impediu de juntá-los aos autos anteriormente, antes da prolação da r.sentença e em momento oportuno, a teor do que dispõe o art. 435 e parágrafo único do CPC, e do art. 1.014, do CPC, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º (grifou-se).

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, **se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.**

No tocante à questão de mérito, em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 54 anos de idade (fls. 50), fundamenta-se em prejuízo funcional consistente em sequelas de moléstias nos membros superiores, nos membros inferiores e na coluna vertebral, desenvolvidas no exercício da função de costureira, na empresa Shoulder Ind. e Com. Conf Ltda, onde foi admitida em 04/10/10 (CTPS – fls. 57). Pelo que se extrai dos autos a parte autora recebeu o último benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 25/03/16 a 13/04/16 (fls. 613), pelo diagnóstico de dedo em gatilho (M653 – fls. 635); o último benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 12/08/23 a 25/10/23 (fls. 613), pelo diagnóstico de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

entorse e distensão do tornozelo (S934 – fls. 636), e teve indeferida administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente requerido em 11/10/23 (fls. 567).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 660/675 e 746/748), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa e de redução da capacidade laborativa.

Assentou o expert que *“Atualmente a Pericianda refere dor nos punhos e dor no ombro esquerdo quando faz movimento desde 2014, porém, após a realização do exame clínico osteomuscular das regiões analisadas, não foram verificadas nenhuma limitação funcional que cause algum efeito deletério a sua saúde. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem fraquezas musculares (atrofia) nem hipotonia caracterizando ausências de comprometimentos. Foi observado, durante algumas manobras da realização do exame osteomuscular, que a dor alegada pela Pericianda foi incompatível com segmento anatômico analisado. As medidas dos segmentos corpóreos estão normais e simétricas mostrando que não há nenhuma alteração osteomuscular destes segmentos analisados o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há muito tempo segundo seu relato ou seria observada em uma região corpórea comprometida. Isso não foi evidenciado, portanto **foi constatado que a pericianda NÃO apresenta nenhuma redução da sua capacidade para o trabalho, que habitualmente exercia, e NÃO exige nenhum maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia antes dos acidentes acima descritos**”* (fls. 666 – grifou-se).

Em esclarecimentos, ainda destacou que *“Primeiramente o Parecer Técnico, que está nos autos (fls. 700-744) NÃO deve prosperar, pois quem o elaborou NÃO participou da Perícia Médica, portanto NÃO pode questionar NADA, através dos simples registros fotográficos, pois a mesma não mencionou o quadro doloroso quando fez as manobras médicas científicas irritativas. Como descrevi no Laudo Médico Pericial na Perícia Médica **nenhuma anormalidade foi verificada no exame osteomuscular**”* (fls. 746 – grifou-se).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Por outro lado, em que pese o teor do parecer divergente do assistente técnico da parte obreira (fls. 700/745), o laudo oficial é soberano, apenas importando ressaltar que a mera discrepância entre o laudo oficial e o parecer divergente não configuram, por si só, motivo suficiente à realização de nova perícia. No caso, observa-se que o laudo oficial é robusto e seguro.

No mais, a toda evidência, o assistente técnico não compareceu à perícia médica, de modo que, se examinou pessoalmente o segurado ou vistoriou o local de trabalho, o fez em outro tempo e lugar, circunstância a dificultar a comparação dos apontamentos de um e outro especialista.

Logo, deve-se privilegiar o laudo mais abrangente, detalhado e confeccionado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes e desinteressado no deslinde da controvérsia, bem como produzido sob o crivo do contraditório.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

¹ *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

No mais, uma vez afastada a existência de lesão incapacitante, resta prejudicada a discussão acerca do nexo causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício. Nesse sentido, destaca-se que por essa razão também é desnecessária a realização da vistoria técnica ambiental, de modo que a conduta do perito, em não realiza-la, não implica em qualquer ilícito.

Outrossim, destaca-se que, de acordo com o Tema nº 416, do STJ, a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo—, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Registre-se que o perito judicial analisa o quadro clínico no momento da perícia e a discussão da ação se restringe a esse momento de tempo, não abarcando previsões, fatos ou situações futuras, porque a ação não pode perdurar *ad eternum*.

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator